

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

EMENDA DE REDAÇÃO

Altere-se o art. 28 do Projeto de Lei Complementar para a seguinte redação:

“Art. 28

.....

§ 2º O ressarcimento ao erário de que trata o inciso I deste artigo somente será possível nos casos de reprovação parcial, desde **que esteja** caracterizada má-fé do beneficiário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo retificar erro material na redação do art. 28 da proposição em análise. No atual texto, o § 2º tem a seguinte redação:

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217401448100>



I – devolver recursos ao erário; ou

II – apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º O ressarcimento ao erário de que trata o inciso I deste artigo somente será possível nos casos de reprovação parcial, desde que não esteja caracterizada má-fé do beneficiário (os grifos não são do original).

Como se pode constatar, o dispositivo em questão trata de situações de reprovação de prestação de contas, sendo uma das punições possíveis a devolução de recursos ao erário. Essa determinação de ressarcimento dos cofres públicos faz sentido, para as reprovações parciais de prestação de contas, apenas em casos de má-fé do beneficiário. Portanto, por erro material, ficou um “não” a mais, entre “desde que” e “esteja caracterizada má-fé do beneficiário. Se mantido o dispositivo tal como na redação atual, quem tiver má-fé não precisa ressarcir o erário após reprovação parcial, enquanto quem tiver boa-fé teria punição mais rigorosa e teria de devolver os recursos aos poderes públicos. Com isso, caracteriza-se cabalmente o erro material de digitação na redação do Senado, que propomos retificar por meio desta Emenda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217401448100>





Emenda de Redação em Plenário **(Do Sr. José Guimarães)**

Emenda de redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD217401448100, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

